

Vitória (ES), Quarta-feira, 25 de Setembro de 2013

Administração Pública Estadual Direta e Indireta, das Autarquias e Fundações para o estágio obrigatório, serão fixadas por Portaria, da SEGER, após definição junto aos órgãos.

Art. 34. O Termo de Compromisso de Estágio Obrigatório deverá mencionar o Convênio celebrado entre o órgão e a Instituição de Ensino, no qual deverá constar pelo menos:

- I.** identificação do estagiário, da Instituição de Ensino, do órgão que está oferecendo a oportunidade de estágio, do curso, nível de ensino, ano e/ou período e as atividades a serem desenvolvidas;
- II.** menção de que o estágio não acarretará qualquer vínculo empregatício;
- III.** menção de que o estágio não será remunerado e que não haverá a concessão de vale transporte e uniforme;
- IV.** carga horária diária e semanal, compatível com o horário escolar;
- V.** duração do estágio, limitado a 24 (vinte e quatro) meses;
- VI.** menção da obrigação de cumprir as normas disciplinares do órgão concedente da oportunidade de estágio e de preservar o sigilo das informações a que tiver acesso no órgão;
- VII.** menção da obrigação de apresentar relatórios ao gestor da unidade onde realizar o estágio, a cada seis meses, sobre o desenvolvimento das atividades que lhe forem designadas;
- VIII.** assinaturas do estagiário ou de seu representante legal, do representante e do supervisor pelo órgão concedente e da Instituição de Ensino;
- IX.** condições de desligamento do estagiário; e,
- X.** menção da obrigação à contratação de seguro para o estagiário.

§ 1º Nos estágios com duração inferior a 06 (seis) meses, os relatórios de que trata o inciso VII do caput serão apresentados no final do estágio.

§ 2º Fica vedado aos órgãos da Administração Pública Estadual Direta e Indireta, das Autarquias e Fundações, bem como às Instituições Estaduais de Ensino Superior firmar, concomitantemente, mais de um Termo de Compromisso de Estágio com o mesmo estudante.

§ 3º Qualquer alteração das cláusulas do Termo de Compromisso de Estágio firmado entre o estudante e a unidade concedente será realizada por meio de Aditivo de Termo de Compromisso de Estágio, sempre com a interveniência da Instituição de Ensino.

CAPÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 38. Em qualquer situação, os casos omissos serão avaliados pela SEGER.

Art. 39. Ficam revogados os Decretos nºs 2.296-R, de 15 de julho de 2009; 2.299-R, de 15 de julho de 2009; 2.424-R, de 15 de dezembro de 2009; 2.463-R, de 12 de fevereiro de 2010; 2.671-R, de 26 de janeiro de 2011 e 3.115-R, de 24 de setembro de 2012.

Art. 40. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Anchieta, em Vitória, aos 24 dias de setembro de 2013, 192º da Independência, 125º da República e 479º do Início da Colonização do Solo Espiritossantense.

JOSÉ RENATO CASAGRANDE
Governador do Estado

DECRETO Nº 3389-R, DE 24 DE SETEMBRO DE 2013.

Decreta Intervenção na prestação dos serviços de Transporte Coletivo Rodoviário Intermunicipal de Passageiros das linhas Afonso Cláudio x Conceição do Castelo cadastro 1-114/291/0/1000, Afonso Cláudio x Brejetuba cadastro 1-114/352/0/1000 e Afonso Cláudio x Ibatiba cadastro 1-114/292/0/1000 concedidas à empresa Viação Olhos de Águia Ltda.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, no uso da atribuição que lhe confere o Art. 91, III, da Constituição Estadual, o que dispõe a Lei Complementar Estadual nº 381/2007, Decreto nº 3.288-N/1992, Lei nº 5.720/1998 e Lei Federal nº 8.987/1995, e, em face do descumprimento sistemático, por parte da concessionária, Empresa Viação Olhos de Águia Ltda, de obrigações, deveres, condições e cláusulas contratuais da Concessão dos serviços de transporte coletivo rodoviário intermunicipal nas linhas Afonso Cláudio x Conceição do Castelo - cadastro 1-114/291/0/1000, Afonso Cláudio x Brejetuba - cadastro 1-114/352/0/1000 e Afonso Cláudio x Ibatiba - cadastro 1-114/292/0/1000, pertinentes ao Contrato de Concessão de Serviços de Transporte Coletivo Rodoviário de Passageiros nº 01/00 constante do processo DER/ES nº 16012356/99, firmados com o Departamento de Estradas de Rodagem do Estado do Espírito Santo - DER/ES, e o que consta do processo nº 40332047/2008,

Considerando que a Empresa vinha prestando os seus respectivos serviços de forma inadequada e deficiente, tendo o DER/ES conduzido a cabo as diversas etapas referentes à reordenação normativa e gerencial, tendo a Empresa sido advertida e suspensa no decorrer do processo protocolizado no DER-ES sob Nº 40332047/08, não tendo a Empresa sanado as respectivas deficiências e não podendo assim prestar um serviço de qualidade aos seus usuários, não conseguindo dirimir pendências para com o DER/ES nos prazos legais;

Considerando que a Concessionária vem descumprindo especificamente a Cláusula X - Da Caução, no que se refere ao item - 2, do Contrato de Concessão nº 01/00.

Considerando que a Empresa é deficiente, é falha, e não condiz com as condições e exigências previamente estabelecidas, não cumprindo o Art. 31, I, II, III, IV e VII da lei geral nacional de concessões e permissões de serviços públicos, a Lei Federal nº 8.987/1995;

Considerando que a Empresa é responsável pela não reparação de sua frota contrariando obrigação contratual, e os veículos da frota operacional não aprovado nas vistorias pelo DER/ES;

Considerando que a Empresa é responsável pela falta de manutenção e renovação de sua frota de ônibus operacional, causando insegurança e instabilidade aos usuários, ferindo, assim, como especifica o Art. 53, § 2º do Regulamento do Sistema de Transporte Rodoviário Intermunicipal de Passageiros/SITRIP, aprovado pela Resolução CRE nº 3.635/91, homologada pelo Decreto nº 3.288-N, de 21 de Janeiro de 1992.

Considerando, principalmente, que existe inadimplência da concessionária para com o DER/ES;

Considerando, que tudo o que consta dos

Processos nºs 40332047/2008, 57389993/2012, 61645877/2013, 61805360/2013, 62352911/2013 e 62445260/2013 motivam ou justificam a possibilidade de ser decretada a intervenção na concessão a que se refere o Contrato de Concessão de Serviços de Transporte Coletivo Rodoviário Intermunicipal de Passageiros constante do processo DER/ES nº 16012356/99, celebrado entre o DER/ES e a Empresa Viação Olhos de Águia Ltda.

Considerando, que, com base no Art. 32 da Lei Federal nº 8.987/1995, a intervenção pode ser feita por Decreto do Poder Concedente, com o fim de assegurar a adequação na prestação do serviço, bem como assegurar o fiel cumprimento das normas e condições contratuais, regulamentares e legais pertinentes;

Considerando, as disposições constantes do Contrato de Concessão das linhas Afonso Cláudio x Conceição do Castelo - cadastro 1-114/291/0/1000, Afonso Cláudio x Brejetuba - cadastro 1-114/352/0/1000 e Afonso Cláudio x Ibatiba - cadastro 1-114/292/0/1000 e das Leis Federal nº 8.987/1995 e Estadual nº 5.720/1998;

DECRETA:

Art. 1º Fica decretada Intervenção do Poder Concedente, representado pelo Departamento de Estradas de Rodagem do Estado do Espírito Santo - DER/ES, na prestação dos serviços das linhas Afonso Cláudio x Conceição do Castelo - cadastro 1-114/291/0/1000, Afonso Cláudio x Brejetuba - cadastro 1-114/352/0/1000 e Afonso Cláudio x Ibatiba - cadastro 1-114/292/0/1000, pertinente ao Contrato de Concessão nº 01/00 celebrado entre o DER/ES, como concedente, e a empresa Viação Olhos de Águia Ltda.

Parágrafo único. Em consequência da Intervenção decretada nos termos deste artigo, fica a concessionária afastada do exercício da respectiva concessão, não lhe sendo permitido prestar serviços nas referidas linhas, enquanto durar a mesma Intervenção.

Art. 2º A Intervenção na concessão estabelecida pelos Contratos de Concessão de Serviços de Transporte Coletivo Rodoviário de Passageiros nº 01/00 celebrado entre o DER/ES, como concedente, e a Empresa Viação Olhos de Águia Ltda, das linhas Afonso Cláudio x Conceição do Castelo - cadastro 1-114/291/0/1000, Afonso Cláudio x Brejetuba - cadastro 1-114/352/0/1000 e Afonso Cláudio x Ibatiba - cadastro 1-114/292/0/1000, tem como objetivo promover a normalização das irregularidades apontadas e dos fatos irregulares concernentes à execução da mencionada concessão, conforme registros e indicações constantes dos Processos nºs 40332047/2008, 57389993/2012, 61645877/2013, 61805360/2013, 62352911/2013 e 62445260/2013, protocolados no DER/ES.

Art. 3º A Intervenção de que trata este Decreto tem vigência a partir da data da posse do respectivo Interventor, vigorando por um prazo de cento e oitenta dias, podendo, entretanto, ser prorrogada, se necessária, ou ser suspensa antes do término desse prazo, desde que hajam cessado os motivos que a determinaram.

Parágrafo único. O Interventor pode, a qualquer momento, propor o fim da Intervenção, se alcançados os seus objetivos, ou solicitar, se necessário, findo do prazo previsto, a sua

prorrogação, até a homologação de futuro procedimento licitatório.

Art. 4º Fica nomeado Interventor na Concessão de que trata o Contrato de Concessão de Serviços de Transporte Coletivo Rodoviário de Passageiros nº 01/00, celebrados entre o DER/ES e a Empresa Viação Olhos de Águia Ltda, para uso das linhas Afonso Cláudio x Conceição do Castelo - cadastro 1-114/291/0/1000, Afonso Cláudio x Brejetuba - cadastro 1-114/352/0/1000 e Afonso Cláudio x Ibatiba - cadastro 1-114/292/0/1000, o Senhor **Elieser Rabello**, Diretor de Transportes do DER/ES, que prestará compromisso em termo de posse junto à Direção do DER/ES, competindo-lhe a promoção e execução das ações necessárias ao alcance dos objetivos indicados neste Decreto, exercendo, durante o prazo estabelecido em toda a sua plenitude, as funções de executor da respectiva Intervenção.

Parágrafo único. Ao Interventor compete, basicamente, executar a Intervenção, administrar as respectivas linhas vinculadas e concedidas em outro tempo a Empresa Viação Olhos de Águia Ltda, com a convocação de outra empresa para assumir provisoriamente as linhas cobertas pela concessão ou utilizar dos serviços complementares a que faz alusão os Arts. 70 e 131 do Regulamento do Sistema de Transporte Rodoviário Intermunicipal de Passageiros/SITRIP, aprovado pela Resolução CRE nº 3.635/91, homologada pelo Decreto nº 3.288-N, de 21 de janeiro de 1992, nas mesmas condições do Contrato de Concessão de Serviços de Transporte Coletivo Rodoviário de Passageiros nº 01/00, celebrado entre o DER/ES e a Empresa Viação Olhos de Águia Ltda e observando o Art. 26, parágrafo único, da Lei nº 8.666/93, prestando contas para o DER/ES e, por meio deste, ao Tribunal de Contas do Estado, bem como promover a execução das demais atividades necessárias à execução da Intervenção e administração das linhas.

Art. 5º Concluída a Intervenção, o Interventor, no prazo de trinta dias, deverá apresentar ao DER-ES, o Relatório de Atividades.

Art. 6º Ao DER/ES cabe, observados os prazos legais, instaurar o devido processo administrativo para comprovação das causas apontadas como irregularidades, determinantes da Intervenção e para apuração de responsabilidades, assegurado, à concessionária, o direito de ampla defesa, adotando as providências decorrentes que se fizerem necessárias, com a observância a legislação pertinente e o prazo máximo de cento e oitenta dias para conclusão do procedimento, sob pena de se considerar inválida a intervenção, conforme Art. 33 da Lei Federal nº 8.987/1995.

Art. 7º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Anchieta, em Vitória, aos 24 dias de setembro de 2013, 192º da Independência, 125º da República e 479º do Início da Colonização do Solo Espiritossantense.

JOSÉ RENATO CASAGRANDE
Governador do Estado

DECRETO Nº 3390-R, DE 24 DE SETEMBRO DE 2013.

Convoca o Encontro Estadual de Segurança Alimentar e Nutricional IV Conferência + 2.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO

ESPÍRITO SANTO, no uso da atribuição que lhe confere o Art. 91, III, da Constituição Estadual, e, ainda, o que consta do processo nº 63574586/2013,

DECRETA:

Art. 1º Fica convocado o Encontro Estadual de Segurança Alimentar e Nutricional IV Conferência + 2, a ser realizado de 12 a 14 de novembro de 2013, conforme deliberação da 77ª Sessão Plenária Ordinária do Conselho Estadual de Segurança Alimentar e Nutricional - CONSEA/ES, realizada no dia 27 de junho de 2013.

Parágrafo único. O Encontro Estadual de Segurança Alimentar e Nutricional IV Conferência + 2 será promovido pelo Governo do Estado, por meio da Secretaria de Assistência Social e Direitos Humanos - SEADH e pelo Conselho de Segurança Alimentar e Nutricional do Estado do Espírito Santo - CONSEA-ES.

Art. 2º O Encontro Estadual de Segurança Alimentar e Nutricional IV Conferência + 2 terá como tema central "Alimentação Adequada e Saudável: Direito de Todos - Balanço da Implementação das Deliberações da Conferência" e os seguintes objetivos:

- I.** mobilizar a sociedade civil para a consolidação do SISAN e a efetivação da Política de Segurança Alimentar e Nutricional - PSAN e sua implantação, em nível estadual;
- II.** realizar balanço do processo de incorporação das proposições da IV Conferência Estadual de Segurança Alimentar e Nutricional;
- III.** avaliar a implementação do Plano Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional e apresentar propostas para sua revisão;
- IV.** formular propostas para a elaboração do Plano Estadual de Segurança Alimentar e Nutricional - PLANSAN;
- V.** iniciar os preparativos para a realização da V Conferência Estadual de Segurança Alimentar e Nutricional - SAN;
- VI.** eleger delegados para o Encontro Nacional IV CNSAN +2.

Art. 3º O CONSEA-ES articulará com os municípios a realização dos Encontros Regionais como fase preparatória da Etapa Estadual, que elegerá os delegados para a Etapa Nacional.

Parágrafo único. Os Encontros Regionais deverão acontecer no período de 21 de outubro a 07 de novembro de 2013.

Art. 4º As despesas com a realização do Encontro Estadual de Segurança Alimentar e Nutricional IV Conferência + 2 ocorrerão por dotação orçamentária própria da SEADH.

Art. 5º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Anchieta, em Vitória, aos 24 dias de setembro de 2013, 192º da Independência, 125º da República e 479º do Início da Colonização do Solo Espírito-santense.

JOSÉ RENATO CASAGRANDE
Governador do Estado

DECRETO Nº 3391-R, DE 24 DE SETEMBRO DE 2013.

Dispõe sobre a descentralização da execução de créditos orçamentários e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, usando da

competência privativa que lhe confere o art. 91, incisos III e IV, da Constituição Estadual, a Lei Federal nº 4.320/64 e a Lei nº 9.890/2012 e, ainda, o que consta do processo nº 60504609/2012,

DECRETA:

Art. 1º A execução orçamentária dos Poderes, do Ministério Público e da Defensoria Pública poderá ser realizada por meio de descentralização de créditos orçamentários entre unidades gestoras, mantidas as classificações institucional, funcional, programática e econômica, para que outras unidades administrativas possam executar a despesa orçamentária.

Art. 2º A execução orçamentária mediante descentralização da execução de crédito orçamentário compreende:

- I.** descentralização interna de crédito ou provisão, envolvendo a transferência de créditos entre unidades gestoras de um mesmo órgão ou entidade; e
- II.** descentralização externa de crédito ou destaque, envolvendo a transferência de créditos entre unidades gestoras de órgãos ou entidades de estruturas administrativas diferentes.

Parágrafo único. As descentralizações de créditos orçamentários não se confundem com transferências e transposições, pois não modificam o valor da programação de suas dotações orçamentárias (créditos adicionais), nem alteram a unidade orçamentária (classificação institucional) detentora do crédito orçamentário aprovado na Lei Orçamentária ou em créditos adicionais (transferência/transposição).

Art. 3º A formalização da descentralização interna de crédito ou provisão far-se-á por meio do registro da descentralização de crédito no Sistema de Planejamento e Orçamento para Estados e Municípios - SIPLAN por meio da Nota de Reprogramação - NR, e no Sistema Integrado de Administração Financeira para Estados e Municípios - SIAFEM por meio da Nota de Movimentação de Crédito - NC, ou outro documento semelhante aos citados em sistema que venha a substituí-los.

Parágrafo único. A Secretaria de Estado de Economia e Planejamento - SEP é o órgão responsável pelas respectivas descentralizações nos Sistemas.

Art. 4º A formalização da descentralização externa de crédito ou destaque, obedecido ao mesmo procedimento estabelecido no artigo 3º, far-se-á por termo de cooperação dos titulares dos órgãos interessados observadas a definição do objeto e demais informações referidas no art. 116, § 1º, da Lei Federal nº 8.666/93.

§ 1º O termo de cooperação, numerado pelo órgão/entidade concedente, será elaborado conforme modelo constante do Anexo I e conterá:

- I.** a identificação dos órgãos ou entidades concedente(s) e executante(s), respectivas Unidade Orçamentária - UO e Unidade Gestora - UG;
- II.** o objeto ou o produto final resultante da ação governamental que deu origem à descentralização da execução de crédito orçamentário;
- III.** a vigência da Descentralização Externa;
- IV.** a identificação dos créditos orçamentários, cuja execução está sendo descentralizada, especificando o Programa de Trabalho, a Natureza da Despesa, a Fonte de Recurso e os

respectivos valores; e

V. Plano de Trabalho (quando couber).

§ 2º O órgão/entidade concedente deverá publicar o resumo do termo de cooperação, conforme modelo constante do Anexo II.

§ 3º Além da formalização do termo de cooperação, o órgão/entidade concedente deverá publicar portaria de descentralização de crédito contendo os valores a serem descentralizados no exercício financeiro, conforme modelo constante do Anexo III.

§ 4º O órgão/entidade concedente deverá informar, na portaria de descentralização, o valor mensal da Cota Financeira a ser liberada para o executante, conforme modelo constante do Anexo III.

§ 5º Cada procedimento de descentralização envolverá somente o órgão ou entidade que libera e aquele que recebe o crédito orçamentário.

§ 6º Não haverá redução ou suplementação ao crédito descentralizado pelo órgão ou entidade que o receber.

Art. 5º No decorrer do exercício financeiro poderá ser procedida a anulação, parcial ou total, da descentralização de crédito, mediante portaria das mesmas autoridades responsáveis pela sua efetivação, respeitados os compromissos ou obrigações assumidos com terceiros pela unidade gestora do crédito.

Art. 6º A descentralização de crédito orçamentário implica:

- I.** no bloqueio do valor do recurso orçamentário para o órgão ou entidade que o descentralizar;
- II.** na liberação financeira dos recursos disponíveis na Conta Única do Tesouro Estadual diretamente ao órgão ou entidade que receber o crédito orçamentário descentralizado;
- III.** na obrigatoriedade do órgão ou entidade que descentralizar o crédito orçamentário efetuar o repasse dos recursos financeiros para pagamento dos compromissos assumidos se os recursos financeiros não estiverem disponíveis na Conta Única do Tesouro Estadual;
- IV.** na proibição de o órgão ou entidade que receber o crédito orçamentário descentralizado dar destinação diversa aos recursos financeiros liberados.

Art. 7º A liberação dos recursos financeiros do Tesouro do Estado respeitará o cronograma financeiro de desembolso e será efetuado pela Secretaria de Estado da Fazenda diretamente ao órgão ou entidade que receber a incumbência de realizar a despesa.

Art. 8º Todos os procedimentos inerentes à descentralização de créditos orçamentários estão sujeitos às normas da administração pública.

Parágrafo único. O empenho da despesa e as demais contabilizações referentes aos recursos orçamentários descentralizados serão efetuados pelo órgão ou entidade que os receber, com a identificação do número do termo de cooperação e da portaria na Nota de Empenho (NE), Nota de Liquidação (NL) e Ordem Bancária (OB) ou outro documento semelhante aos citados que venha a substituí-los.

Art. 9º Nos casos em que os recursos financeiros se originarem de fontes de recursos provenientes da Educação (art.

212 da Constituição Federal) e da Saúde (art. 77, do ADCT, e §2º, do art. 198, da Constituição Federal) fica o órgão ou entidade que recebeu a descentralização obrigado a realizar a execução orçamentária de acordo com as regras estabelecidas nas Resoluções do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo que tratam da orientação e fiscalização dos valores mínimos a serem aplicados anualmente nas referidas áreas.

Art. 10. É vedada a utilização dos recursos orçamentários descentralizados em data posterior ao prazo de vigência estabelecido no termo de cooperação que formalizar a descentralização de crédito.

Art. 11. O órgão ou entidade que receber os recursos descentralizados deverá utilizá-los de acordo com os repasses especificados no termo de cooperação e na(s) portaria(s), respeitando a programação estabelecida na Lei Orçamentária Anual, sendo vedada destinação diversa àquela definida pela referida lei e indicada no termo de cooperação e na(s) portaria(s).

Art. 12. Aplicam-se as normas do encerramento do exercício financeiro aos saldos relativos aos créditos descentralizados.

Art. 13. A responsabilidade pela correta aplicação dos recursos é do ordenador da despesa que receber o crédito orçamentário descentralizado.

Art. 14. Os bens adquiridos ou produzidos à conta dos créditos recebidos integrarão o patrimônio do órgão ou entidade concedente.

Art. 15. Os documentos comprobatórios da realização das despesas serão mantidos pelo órgão ou entidade que receber e utilizar os créditos orçamentários descentralizados, para exame dos órgãos de controle interno e externo.

Art. 16. O órgão ou entidade que receber recursos na forma estabelecida neste Decreto deverá apresentar, até o dia 15 do mês subsequente, ao órgão ou entidade concedente, prestação de contas mensal dos recursos recebidos, por meio de Relatório Sintético demonstrando, no mínimo:

- I.** órgãos ou entidades envolvidos;
- II.** mês de referência;
- III.** número do Termo de Cooperação e da Portaria de Descentralização de Crédito; e,
- IV.** valor empenhado, liquidado, pago e saldo disponível a empenhar por programa de trabalho, natureza de despesa e fonte de recursos.

Art. 17. O órgão ou entidade que receber recursos na forma estabelecida neste Decreto deverá apresentar prestação de contas final do total dos recursos recebidos, até 30 dias após a vigência do Termo de Cooperação, que será constituída de relatório de cumprimento do objeto, acompanhada de:

- I.** cópia do Termo de Cooperação, com a indicação da data de sua publicação;
- II.** cópia da(s) Portaria(s) de descentralização de crédito, com a indicação da data de sua publicação;
- III.** relatório de execução físico-financeira;
- IV.** relação de bens (adquiridos, produzidos ou construídos);
- V.** cópia do termo de aceitação definitiva da obra, quando o instrumento objetivar a execução de obra ou serviço de engenharia;
- VI.** plano de trabalho, quando couber.